



PROCESSO Nº 5207/83

ÓRGÃO DE ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

ASSUNTO: **Reforma.**

EMENTA: Reforma do Cabo BM ANTONIO GASPAS, matrícula nº 1482-4, com proventos integrais relativos ao soldo de Terceiro-Sargento BM, nos termos dos artigos 97, inciso V, e 99, §§ 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 7.479/86, de acordo com o ato publicado no DODF de 30.12.98.

Diligência.

Senhora Diretora,

Trata o presente processo da segunda revisão de proventos do Cabo BM ANTONIO GASPAS, para cálculo das parcelas relativas com base no grau hierárquico imediato (Terceiro-Sargento BM), devido ao agravamento da moléstia preexistente à reforma, com evolução para doença especificada em lei, nos termos mencionados na ementa.

2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Laudo médico JS: fl. 78;
- Ato concessório: fl. 100;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 26; e
- Abono provisório: fls. 105/106.

3. Cabe registrar que desde a Decisão n.º 15.428/1995 os processos dos militares encontravam-se sobrestados. Entretanto, por meio da Decisão n.º 5.827/2000, o Tribunal decidiu levantar o sobrestamento, dando condições, assim, de examinar o presente feito. Saliente-se que, ao longo do tempo, dado à dificuldade de compatibilizar a legislação específica dos militares do Distrito Federal com as alterações correlatas nas Forças Armadas, a composição das parcelas dos militares distritais tornou-se, em certas condições, superior à remuneração correspondente das Forças Armadas, questão discutida no processo de auditoria n.º 2131/2000. No entanto, com a nova estrutura remuneratória disposta pela Medida Provisória n.º 2.218 de 05/09/2001, convertida pela Lei n.º 10.486, de 04/07/2003, o Tribunal decidiu, por meio da Decisão n.º 756/2002, dispensar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior até 30/09/2001.

4. Feitas estas considerações, a seguir serão analisados os demais aspectos pertinentes à concessão.

5. A reforma do militar com proventos proporcionais de sua graduação, por estar acometido de doença incurável, não adquirida em ato nem em consequência de ato de serviço foi considerada legal na 2220^a S.O., realizada em 26.03.1985 (fl. 36).

6. A primeira revisão de proventos decorrente da evolução da doença que inativou o militar, tornando-o inválido e, conseqüentemente, concedendo-lhe o direito



de auferir proventos integrais de sua graduação foi considerada legal na 2738ª S.O., de 16.05.91 (fls. 74/75)

7. Em 04.09.98, a Ata de Inspeção do Saúde do CBMDF revelou que o servidor apresentava quadro de cardiopatia grave (fl. 78), resultante do agravamento da doença inicial que o incapacitou.

8. A Jurisdicionada editou o ato de revisão de fl. 100, o qual possibilitou ao militar auferir proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato (Terceiro-Sargento). A moléstia “cardiopatia grave” encontra-se entre aquelas relacionadas no art. 97, inciso V, da Lei n.º 7.479/86, sendo causadora de invalidez qualificada.

9. A medida adotada pela Jurisdicionada pode ter respaldo na decisão proferida na S.O. nº 2509, de 28.07.88, quando da apreciação do Processo n.º 3171/86 - Representação nº 01/86 da Procuradoria-Geral propondo a adoção de procedimento uniforme quanto às questões jurídicas relacionadas com concessões militares – ocasião em que esta Colenda Corte de Contas deliberou manter o entendimento que vinha sendo adotado em reiteradas decisões, nos seguintes termos:

Revisão de Proventos de Reforma.

1. No conceito legal de militar da ativa, para os efeitos da atribuição de proventos da graduação imediatamente superior, inclui-se – por interpretação extensiva do art. 101 e § 1º, c/c o art. 99, IV, da Lei n.º 6.022/74, e do art. 105, caput e § 1º, c/c o art. 103, IV, da Lei n.º 6.023/74 – o servidor cuja invalidez qualificada nos termos da lei, embora só venha a ser reconhecida após a inativação, não passe de mera evolução ou agravamento de moléstia preexistente à reforma, e, portanto, adquirida em serviço ativo.
2. O militar que fique incapacitado para o trabalho em geral por moléstia adquirida já na inatividade fará jus a proventos integrais correspondentes ao posto ou graduação em que está reformado. (Art. 104, IV, da Lei n.º 5.906/73 e art. 104, n.º 4, da Lei n.º 5.916/70).

10. Dessa forma, permaneceu a interpretação resultante da análise do Processo nº 1178/75, S.O. de 13.11.84, no sentido de equiparar aos ativos os militares inativos cuja moléstia grave, especificada em lei, que os tornou inválidos e, portanto, incapazes, de forma total e permanente, para qualquer trabalho, resulte da evolução e do agravamento da enfermidade que motivou a reforma.

11. Ressalte-se que os dispositivos legais mencionados na decisão transcrita no parágrafo nono antecedente, referentes ao então Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (art. 105, caput e § 1º, c/c o art. 103, IV, da Lei nº 6.023/74) guardam semelhança, *mutatis mutandis*, com os artigos do Estatuto instituído pela Lei 7.479/86 e indicados no ato de revisão ora analisado, conforme transcrições abaixo:

Lei 6.022/74



Art 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

...

IV – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

Art 101. O Policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do artigo 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 99, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Lei 7.479/86

Art 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

...

V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

Art 99. O Bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I e II do artigo 97, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 97, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

12. Assim, verifica-se que há antecedentes nesta Colenda Corte de Contas que permitem a revisão de proventos para que o militar passe a receber a remuneração correspondente ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior, sempre que a doença qualificada for resultante da enfermidade que inativou o militar.

13. Por outro lado, na mesma Decisão do Processo nº 3171/86, S.O. nº 2509, de 28.07.88, este Egrégio Tribunal concluiu que nos casos de invalidez qualificada surgida na inatividade, sem caracterizar agravamento da doença inicial (origem autônoma), faz jus o militar à percepção de proventos integrais de sua graduação. Esse entendimento está consubstanciado na Súmula 40 desta egrégia Corte de Contas:

A invalidez qualificada surgida já na inatividade – cuja causa não se originou na doença que incapacitou o militar, levando-o à reforma - assegura ao inativo revisão de proventos com base no soldo integral de sua graduação ou posto

14. Na situação que ora se apresenta, a fim de que se evidencie a relação de causalidade existente entre a doença que determinou a reforma do militar (**bronquite asmática crônica**, fl. 04) e aquela que motivou a revisão de proventos com base nos artigos 97, V e 99, §§ 1º e 2º, alínea "c" (**cardiopatia grave**) é recomendável que a Junta Superior de Saúde apresente informações que permitam constatar que a cardiopatia que aflige o inativo manifestou-se em decorrência da evolução enfermidade inicial, não possuindo origem autônoma.



15. Outro ponto que requer informações complementares refere-se ao valor da parcela denominada "diária de asilado". Para melhor esclarecimento sobre o assunto, transcrevemos a abordagem feita por Antônio Pereira Duarte em seu livro "Direito Administrativo Militar - Doutrina, Legislação e Jurisprudência", Editora Forense, Ed. 1995, pgs. 171/173, *in verbis*:

"A diária de asilado surgiu inicialmente sob a denominação de etapa de asilado, destinando-se a dar amparo aos militares invalidados por alguma doença contraída ao longo do serviço ativo militar.

Através do Decreto nº 2.774/30, de 20.06.1930, e do Decreto nº 3.547, de 31.12.1998, foram aprovadas as instruções para o asilo de inválidos da pátria, objetivando prestar ao militar, inválido no serviço da Pátria, a assistência necessária ao seu conforto físico e moral.

Além da permanência no asilo, o militar inválido tinha assistência médica constante e recebia uma etapa de alimentação diária, e ainda as vantagens do soldo ou proventos de reforma a que tivesse direito.

Vários outros diplomas legais posteriores passaram a regular o benefício sendo que, com o advento da Lei nº 4.328/64, os militares inválidos que vinham recebendo a antiga etapa de asilado passaram a recebê-la com o novo *nomen iuris*: diária de asilado.

Até então, o benefício só era destinado às praças acometidas de doenças incuráveis e/ou contagiosas. A Lei nº 4.863/65, alterando a redação do art. 148 da Lei nº 4.328/64, ampliou a abrangência da diária, estendendo-a também a todos os militares invalidados por doenças tipificadas em lei ou consideradas incuráveis.

A base de cálculo das diárias de acordo com o escalonamento previsto para as diárias de alimentação (arts. 148, 149, 150, parágrafo único e art. 37 da Lei nº 4.328/64) correspondia a 1 (um) dia de soldo.

Em 1981, com a edição do Decreto-Lei nº 1.901, ficou estabelecido, no seu art. 4º, *caput*, que as diárias de alimentação deveriam ser concedidas com base no Maior Valor de Referência – MVR. A diária de asilado, então, passou a ter como base de cálculo a diária de alimentação, fixada segundo os critérios contidos no decreto supracitado. A partir de 1991, contudo, o cálculo da diária de alimentação foi desatrelado da MVR, que havia sido extinta. Atualmente o benefício é pago segundo os parâmetros divulgados periodicamente pelo EMFA, através de Portarias. Somente recebem a diária de asilado os militares cujas reformas foram abrangidas pela vigência das leis, além das já citadas e nºs 2.283/53, art. 7º; 1.316/51; 4.328/64 e 4.863/65. Isto porque através dos Decretos-Leis nºs 728/69 e 957/69, a diária foi substituída pelo benefício denominado auxílio-invalidez, cuja base de cálculo mudou em relação à diária de asilado. A Lei nº 5.787, de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares vigente até o advento da Lei nº 8.237/91), determina que o seu valor será de 25% da base de cálculo, não podendo ser inferior a um soldo de Cabo. Tal modificação gerou inúmeras demandas judiciais, visto que a Administração, desrespeitando os direitos consolidados dos militares invalidados sob o império das leis anteriores ao Decreto-Lei nº 957/69, passou



a pagar-lhes o auxílio-invalidez, causando considerável redução do benefício que vinham recebendo sob a rubrica diária de asilado.

Arrimados no princípio constitucional do direito adquirido e nos arts. 183 do Decreto-Lei nº 728 e 173 da Lei nº 5.787 os militares prejudicados pleitearam o restabelecimento do benefício.

Após iterativas decisões sobre o tema, foi editada a Súmula 162 do antigo TFR, orientada no seguinte sentido:

É legítima a substituição da antiga Diária de Asilado concedida ao Militar Inativo, pelo Auxílio-Invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos.

Tal Súmula, não obstante, tem dado vazão a inúmeras discussões, a começar pelo fato de que a diária não integra os proventos, constituindo-se em benefício previdenciário-alimentar necessário à assistência do militar inválido. Na verdade, cinge o problema à questão de direito intertemporal, posto que tempus regit actum e tendo o militar se invalidado sob o signo da lei que previa o benefício da diária, não poderia este ter sido substituído em seu desfavor, já que incorporado ao seu patrimônio pessoal. As recentes decisões judiciais vêm corroborando tal assertiva, preconizando a linha de orientação do STF, que decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº 107.982-RJ, ser devida a diária de asilado das Leis nºs 4.328/64 e 4.863/65 aos reformados sob a sua vigência. O mencionado entendimento foi construído a partir da Súmula 359 daquela Corte Suprema de Justiça. O STJ vem adotando a mesma posição do excelso Pretório, tanto que suas recentes decisões espelham que o direito dos militares inativados sob a regência de leis que previam o benefício em comento é inafastável, caso preencham os requisitos previstos em tais leis para a sua percepção.”

16. Verifica-se que o militar faz jus à percepção da parcela denominada "diária de asilado", entretanto, constata-se que houve um aumento substancial do valor pago em fevereiro/2002 (R\$3.264,96, fl. 113) em relação a janeiro/2002 (R\$687,00, fl. 112), sendo necessário que se esclareça o motivo que ocasionou essa alteração.

17. Comparando-se o contracheque referente a fevereiro/2002 com o de janeiro/2002, observa-se, também, que o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço foi alterado de 16% para 35%, o que também deve ser esclarecido pela Jurisdicionada.

18. Pelo exposto, sugere-se recomendar que os autos retornem ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada:

I – acostar ata da Junta Superior de Saúde com informações complementares que permitam evidenciar a relação de causalidade existente entre a doença que determinou a reforma do militar (**bronquite asmática crônica**, laudo de fl. 04) e aquela que motivou a revisão de proventos



com base nos artigos 97, V e 99, §§ 1º e 2º, alínea "c" (**cardiopatia grave**, laudo de fl. 78);

- II - esclarecer as alterações ocorridas no contracheque de fevereiro/2002 em relação ao de janeiro/2002, ocasionando aumento do valor da parcela "diária de asilado" de R\$687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais) para R\$3.264,96 (Três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como do percentual relativo à parcela "adicional por tempo de serviço", o qual foi majorado de 16% para 35%.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2003.

Marco Antonio de Carvalho
AFCE - Mat. nº 536-3